



PROJETO DE LEI Nº PL./0142.3/2015

“Obriga os postos de serviço e lava rápidos a instalarem sistema para reúso da água utilizada em suas atividades, bem como sistema de captação de água da chuva.”

Artigo 1º - Os postos de serviços e abastecimento de veículos e lava rápidos, no Estado de Santa Catarina, utilizarão água de reúso na lavagem de veículos, após passar pelo processo de tratamento adequado, bem como deverão captar e armazenar água da chuva.

Artigo 2º - Para o cumprimento do art. 1º desta lei, os postos de gasolina e lava rápidos deverão instalar sistemas e equipamentos exclusivos para captação, tratamento e armazenamento da água, visando ao seu reúso em atividades que admitam o uso de água de qualidade não potável.

Artigo 3º - No processo de captação, tratamento, armazenamento e reúso da água deverá ser observada a legislação que rege a matéria, notadamente as resoluções do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente e eventuais normas emanadas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 4º Os resíduos resultantes do processo de tratamento da água utilizada na lavagem de veículos deverão ter destinação ambientalmente adequada, de acordo com a legislação específica em vigor.

Artigo 5º Os postos de gasolina e lava-rápidos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

Lido no Expediente

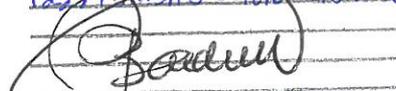
36ª Sessão de 05/05/15

As Comissões de: _____

(5) JUSTIÇA _____

(11) FINANÇAS _____

(22) TRÁFICO E MEIO AMBIENTE _____



Secretário





Artigo 6º Em caso de não cumprimento desta lei, os estabelecimentos comerciais deverão ser notificados para instalação dos equipamentos necessários no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.



Artigo 7º A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 8º Na reincidência continuada do descumprimento desta lei, os alvarás de funcionamento dos estabelecimentos faltosos serão cassados.

Artigo 9º De acordo com sua conveniência, poderá o Executivo criar programas de financiamento para incentivar a implementação do disposto nesta Lei.

Artigo 10 O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



Deputado João Amin



JUSTIFICATIVA

Temos convivido rotineiramente com problemas de falta de água por todo o país, e a situação não é diferente em Santa Catarina, mesmo que em menor escala.

O uso consciente dos recursos hídricos deve ser uma das preocupações do Estado, e o reaproveitamento da água em atividade que não dependa de água potável para o seu desenvolvimento é uma das medidas que podem atingir expressivos resultados.

Ainda, no mesmo sentido, a captação e o armazenamento de água de chuva, além de trazer economia ao usuário, fortalece a conscientização do uso de recursos hídricos, na medida em que o usuário fará uso de água que certamente escorreria pelas galerias pluviais sem qualquer proveito.

O mundo conclama por soluções inovadoras e sustentáveis, e entendo que o aqui proposto se enquadra perfeitamente nesses requisitos, motivo pelo qual, submeto aos Senhores Deputados e Deputadas o presente Projeto de Lei, e peço-lhes sua aprovação.


Deputado João Amin